



## PROJETO DE LEI Nº. 079/2021.

"INSTITUI A INCLUSÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, NO CURRÍCULO ESCOLAR NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO NOSSO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CAMARA SELECIPAL DE ALAGOINHAS

EM3

justiça e Redação Final

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de la suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de Suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Alagoinhas, estado da Bahia, usando de Suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que la comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que la comissão de Camara Municipal de Suas atribuições que la comissão de Camara Municipal de Suas atribuições de Camara Municipal de Suas atribuições de Camara Municipal de Suas atribuições de Camara Municipal de Cam

## DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a adoção das medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no currículo escolar, no âmbito da rede municipal de ensino do nosso Município.

- **Art. 2º** Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no art. 1º, deverão ser promovidos cursos de formação para:
- I o ensino e uso da LIBRAS;
- II a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa; e
- III o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas.
- **Art. 3º** Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:



- I atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; e
- II áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.
- Art. 4° A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, assim como o sistema de educação municipal deve incluir o professor de LIBRAS em seu quadro de magistério viabilizando o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2021.

Anderson Baqueiro Vereador autor.



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 079/2021.

As interações dos deficientes auditivos acabam sendo bastante limitadas, já que, em geral, a comunicação é feita por meio de poucos gestos, criados por suas próprias famílias. Com isso, o aprendizado da criança é reduzido, assim como o círculo de pessoas capazes de conviver com essa comunicação.

Foi somente em 2002, por meio da publicação da Lei n° 10.436, que a Libras foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão no País.

São consideradas pessoas com deficiência auditiva aquelas com perda bilateral, parcial ou total, de guarenta e um decibéis (dB) ou mais. Segundo o Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 9,7 milhões de pessoas têm deficiência auditiva. 2.147.366 milhões apresentam deficiência auditiva severa. situação em que há uma perda entre 70 e 90 decibéis (dB). milhão Cerca de um são jovens de até 19 anos.

A Língua Brasileira de Sinais como disciplina deve proporcionar interação de alunos surdos com ouvintes e professor, bem como a realização de atividades com crianças ouvintes e surdas devem buscar integração e beneficiar ambos. A Língua Brasileira de Sinais, como disciplina, irá proporcionar conhecimento tanto para o aluno surdo quanto para o ouvinte ocorrendo maior interação, o que não acontece somente com o intérprete na sala de aula, e além do mais, a LIBRAS é a nossa segunda língua, sendo assim todos têm que ter conhecimento sobre а mesma.



Por isso é salutar a inserção da mesma no currículo escolar assim como há a disciplina de língua estrangeira. A Lei Federal 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto Federal 5.626/2005, estabeleceu normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras nas comunicações, entendidas estas como sendo qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por meios de sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, e reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – como meio legal de comunicação e expressão das pessoas com deficiência

Com esta proposição objetivando garantir, o acesso das pessoas surdas à comunicação, à informação e à educação, a legislação federal determinou uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados Membros, medidas estas que necessitam de comando legal no âmbito Municipal.

Por todo o exposto, dada a extrema relevância e buscando contribuir para a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2021.

Anderson Baqueiro Vereador autor.